



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº701/2005

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI N.º
519, DE 18 DE MARÇO DE 2002 (PLANO DE
CUSTEIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO FAZ SABER, QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º- O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão e demais prestações na forma de Lei específica.

Art.2º- Em período não superior a um ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho de Administração, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto nesse artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IPAM.

Art.3º- O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações Públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo e inativo, e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art.4º- O Custeio do Plano de Benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - Dotações iniciais ou periódicas e globais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente para cada caso, com finalidade de integralização do Passivo Atuarial do IPAM;
- II - A contribuição previdenciária de cada patrocinador, ao respectivo regime próprio de previdência, fixado atuarialmente, mediante o recolhimento de 13% (treze por cento) da contribuição do servidor ativo;
- III - Contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, fixado atuarialmente, mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição, dos proventos e pensões, respectivamente, nos moldes da Constituição Federal e legislação específica;
- IV - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;
- V - Doações, subvenções, legados, bens imóveis e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;
- VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - As multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- VIII - Fatos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPAM;
- IX - Créditos de natureza previdenciária devidos ao IPAM;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

- X - Créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município de Cantagalo, provenientes de direitos do IPAM ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XI - Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XII - Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XIII - Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

Art.5º- Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as incorporáveis, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-creche;
- VI - o abono de permanência;
- VII - Licença-Prêmio na forma estabelecida no Artigo 109, da Lei 10/90.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida constitucionalmente.

Art.6º - No caso de cargos acumuláveis previstos nos dispositivos constitucionais, o segurado inativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, caracterizando assim a percepção cumulativa de proventos e remuneração, terá sua contribuição calculada segundo os critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art.7º- O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimento, estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo IPAM.

Parágrafo Único - No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável, também pelo pagamento do percentual de contribuição do patrocinador, conforme art. 4º, II dessa lei.

Art.8º- Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referir juntamente com as demais consignações destinadas ao IPAM, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos Município, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração, de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art.9º- No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPAM, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

Art.10- O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para o patrocinador, é de responsabilidade do patrocinador.

Art.11- Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito aos acréscimos legais.

Art.12 - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo e inativo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

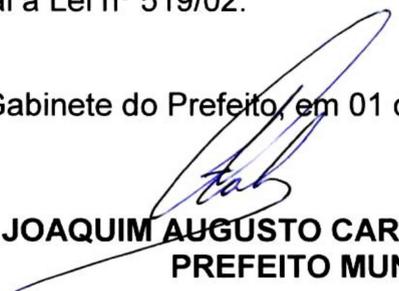
Parágrafo Único - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cantagalo obedecerá às disposições da legislação federal concernentes a matéria.

Art.13- A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art.14- Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiada em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art.15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 519/02.

Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 2005.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL